



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Neoprocessualismo: o processo como mecanismo de afirmação e efetivação dos direitos fundamentais e como ferramenta de acesso à justiça

Renato dos Santos Ferreira

Rio de Janeiro
2013

RENATO DOS SANTOS FERREIRA

Neoprocessualismo: o processo como mecanismo de afirmação e efetivação dos direitos fundamentais e como ferramenta de acesso à justiça

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Prof^a Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2013

Neoprocessualismo: o processo como mecanismo de afirmação e efetivação dos direitos fundamentais e como ferramenta de acesso à justiça

Renato dos Santos Ferreira

Graduado pela Universidade Candido Mendes de Niterói. Advogado.

Resumo: A Constituição tem exercido, cada vez mais, influência na aplicação e interpretação de todos os demais ramos do direito. No ramo do direito processual civil essa nova fase metodológica de interpretação e aplicação das normas processuais é mais comumente conhecida como Neoprocessualismo. O Neoprocessualismo, ramificação do Neoconstitucionalismo, dá um grande peso aos princípios, tendo como principal função garantir que não seja violada a maior premissa do nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana. O valor supremo da Constituição, só pode ser assegurado pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, já que é o núcleo comum de todos eles, trazendo ao processo os valores morais e éticos. O presente trabalho também mostrará que o Neoprocessualismo pode exercer uma função de proporcionar um acesso mais amplo e eficaz à justiça, que sem o qual não valeria de nada a evolução histórica e técnica do Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Neoprocessualismo. Direitos e garantias fundamentais. Formalismo Valorativo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Acesso à justiça.

Sumário: Introdução. 1. Breve histórico da evolução metodológica do direito processual. 2. O Neoprocessualismo, o princípio da dignidade da pessoa humana e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 3. O Neoprocessualismo como ferramenta de acesso à justiça. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da nova fase metodológica do Direito Processual Civil, o Neoprocessualismo, também chamado de Formalismo Valorativo, que surgiu em razão do pensamento jurídico atual, chamado de Neoconstitucionalismo.

Hoje, a Constituição interfere em todos os ramos do direito, e não é diferente com o Direito Processual. A ligação entre processo e Constituição se acentua de maneira que não podemos mais ver o processo autonomamente, sem considerar a influência e interferência da Constituição no seu estudo e na sua aplicação.

Existe alguma resistência quanto à adoção do Neoprocessualismo e também sobre sua nomenclatura, problemas herdados do Neoconstitucionalismo. No entanto, entendemos que a aplicação do Neoprocessualismo pode tornar possível a transformação do processo, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade. Desenvolvendo o Direito Processual através do formalismo valorativo, destacando a importância que se deve dar aos princípios e aos direitos e garantias constitucionais, garantindo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja sempre respeitado e aplicado através da valoração ética e do aspecto moral quando da interpretação e aplicação das normas processuais.

O Neoprocessualismo também pode ser utilizado como ferramenta de acesso à justiça. O acesso à justiça é fundamental para validar toda a evolução técnica e aplicação dos valores éticos e morais que tem sido visto no Direito Processual Civil. Toda a evolução do Direito Processual seria praticamente inútil e completamente sem sentido se o acesso à justiça não acompanhasse essa mudança. O Neoprocessualismo realiza essa tarefa difícil e delicada de maneira plenamente eficaz.

O Neoconstitucionalismo traz a Constituição para o centro do ordenamento jurídico, e em conjunto com o Neoprocessualismo poderia trazer a pessoa, o ser humano para o centro do ordenamento jurídico, buscando sempre o equilíbrio entre o conteúdo, os valores e a forma sem deixar o princípio da segurança jurídica desamparado, propiciando a aplicação do Formalismo Valorativo.

Portanto, o processo seria um instrumento fundamental para efetivação dos direitos e garantias fundamentais. O judiciário e a sociedade teriam, através da aplicação do Neoprocessualismo, uma forma plausível e concreta de buscar, não somente um processo justo, mas a justiça através do processo, afastando ao máximo as injustiças, sejam elas cometidas por leis, atos do Executivo e até mesmo do próprio Judiciário.

1. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO METODOLÓGICA DO DIREITO PROCESSUAL

O Direito Processual Civil, assim como todos os ramos do direito, tem passado por grandes transformações em razão da nova perspectiva do constitucionalismo, chamada de Neoconstitucionalismo. A Constituição ganha força e passa a interferir, influenciar e até mesmo a ser aplicada diretamente no processo, movimento denominado de Neoprocessualismo, mas diferentemente dos outros ramos do direito, o direito processual também exerce uma significativa influência no Neoprocessualismo.

Para melhor compreender as razões que levaram a adoção do Neoprocessualismo, entende-se que seja necessária uma rápida exposição sobre a evolução histórica do direito processual através das fases metodológicas. Demonstrando a rápida ascensão da importância do processo, que passa de praticamente irrelevante à fundamental e necessário para composição e manutenção de um Estado Democrático.

1.1. SINCRETISMO OU PRAXISMO

O direito processual se confundia com o direito material e era chamado de direito adjetivo, o processo era visto como simples meio de exercício dos direitos. A ação era o próprio direito subjetivo material e quando o direito era lesado adquiria força para ser reparada em juízo.

Não se pensava no direito processual como ramo autônomo do direito, a relação jurídica processual era totalmente desconsiderada e suprimida em razão da relação jurídica de

natureza substancial, que era considerada responsável por todo andamento processual inclusive pelo direito de ação.¹

1.2. AUTONOMISTA OU CONCEITUAL

Foi durante essa fase que o direito processual passou a ser autônomo e ganhou importância nos estudos científicos do direito. Surgiram as grandes teorias processuais, como por exemplo, a teoria sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições da ação e os pressupostos processuais.

A necessidade de afirmação do direito processual como ramo autônomo do direito acabou acarretando a adoção de um formalismo exagerado, um culto à forma. A afirmação da autonomia científica causou também uma visão puramente introspectiva, o processo se tornou essencialmente técnico e fechado, todas as condições, os atos e as formas exigidas pelo direito processual deveriam ser cumpridas rigorosamente como determinado, deixando de lado por completo a análise dos resultados, que eram praticamente insignificantes.²

1.3. INSTRUMENTALISMO

O processo, embora autônomo, volta a ter uma relação mais próxima do direito material, ele assume a sua função de instrumento de realização do direito material. O direito processual não perde o seu caráter autônomo e as suas evoluções científicas adquiridas na fase autonomista, no entanto ele perde o formalismo exacerbado. A técnica continua a ser observada, mas não cegamente, estando o processo também a serviço da sociedade e do Estado.

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48.

² *Ibidem*, p. 48-49.

Surge à instrumentalidade, o processo passa a ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. O processo puramente técnico deixa de existir, ele passa a ser meio de se buscar e alcançar a justiça, demonstrando que o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para se atingir um fim, dentro de uma ideologia de acesso à justiça.

No entanto, mesmo o processo sendo instrumento do direito material, não existe razão para se falar em qualquer espécie de diferença hierárquica, se estabelece entre eles uma relação circular de independência, cuja principal função é estabelecer uma ponte entre o direito processual, que concretiza e efetiva o direito material, que por sua vez confere ao primeiro o seu sentido, sendo esta relação denominada de teoria circular dos planos processual e material.³

A área científica do direito processual atinge a maturidade em muitos aspectos, com altos níveis de conhecimento, o processo deixa de ser visto de maneira fria e técnica somente, como algo distante, nessa fase o processo observa também se aqueles que buscaram o Judiciário alcançaram o resultado esperado, ou, pelo menos, dispuseram dos meios adequados para tal, sem esbarrarem em questões absolutamente técnicas.

O Instrumentalismo desenvolveu a consciência do relevante papel do sistema processual e de sua complexa missão perante a sociedade e o Estado. Mas, apesar de todo o avanço trazido por ele ainda existem diversas questões em que lhe faltavam os meios para tornar o processo realmente um instrumento pelo qual se alcança a justiça.⁴

A atual fase metodológica do direito processual é o pensamento jurídico mais adequado que se tem hoje para fazer do processo um instrumento de justiça. Essa fase foi denominada, como já dito antes, de Neoprocessualismo e será o objeto do estudo do próximo capítulo.

³ Ibidem, p. 49-50.

⁴ DIDDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Bahia: Jus Podivm, 2012, p. 23.

2. O NEOPROCESSUALISMO, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E OS VALORES MORAIS E ÉTICOS

As teorias relacionadas aos prefixos “neo” e “pós” representam verdadeiro paradigma na história do direito como diretrizes, normas consideradas cláusulas gerais carregadas de valor e aspectos principiológicos, verdadeiros mandados de otimização, deixando assim de lado, o caráter de normas programáticas, para serem consideradas normas de aplicabilidade imediata, de observância geral, considerada a validade, a própria existência da norma e fator primordial de legitimidade do ordenamento jurídico, assim, pelo exposto, as normas hierarquicamente inferiores devem passar pelo filtro constitucional.

O prefixo “neo” demonstra que algo realmente novo aconteceu na maneira de se pensar as constituições, uma mudança de paradigma do direito, marcada pela derrota do positivismo e do jusnaturalismo.⁵ Busca corrigir uma imprecisão terminológica, refletindo em diversos campos do direito. Agora o prefixo pós representa uma ideia de superação de um paradigma anterior, na verdade uma renovação crítica do direito, uma ideia de complementaridade entre o ‘novo’ e o ‘velho’

O Neoprocessualismo é o filtro constitucional aplicado ao Direito Processual Civil. A visão, interpretação, estudo e aplicação do Direito Processual Civil passam a considerar os valores normativos, além dos princípios e garantias constitucionais. Cabe ressaltar que muitos princípios do Direito Processual vieram previstos na Constituição Federal de 1988, como por exemplo, o princípio do contraditório, o princípio do devido processo legal, princípio da publicidade dos atos processuais, princípio do juiz natural, dentre outros.

O elevado número de princípios constitucionais processuais acabam por confundir o Neoprocessualismo com o Neoconstitucionalismo, já que grande parte dos princípios que

⁵ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo: a invasão da constituição*. São Paulo: Método, 2008, p. 20-21.

visam garantir e efetivar a pedra angular do atual ordenamento jurídico, que é a dignidade da pessoa humana, são princípios aplicáveis diretamente ao processo.

O processo é a principal maneira com a qual o Poder Judiciário pode garantir a efetivação do princípio da dignidade humana e os seus diversos desdobramentos. É através do processo que uma pessoa pode buscar reparação de lesão que tenha sofrido ou até mesmo uma forma de prevenir que essa lesão ocorra, é através do processo que o Poder Judiciário declara que uma lei ou parte dela é inconstitucional, impedindo dessa forma a sua aplicação, sendo assim uma maneira de proteger as garantias e direitos fundamentais.

Portanto, podemos concluir que o Neoprocessualismo é a aplicação do Neoconstitucionalismo diretamente no Direito Processual, é simplesmente o Direito Processual Civil Constitucional.

O Neoprocessualismo, também é chamado por alguns doutrinadores de Formalismo Valorativo, um nome que define bem a sua aplicação prática. O direito processual passa do formalismo excessivo para o formalismo valorativo, o processo, ainda, não pode ser disforme sob pena de comprometer a segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico.

O formalismo deixa de ser cego e passa a observar à ótica dos valores morais e éticos, que em conjunto com o princípio da instrumentalidade deixou o processo mais flexível. O Direito Processual Civil também passa a resguardar a dignidade da pessoa humana, que passa a ser o cerne de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana passa a ser a meta da nova ordem jurídica, que visa garantir a todo ser humano um mínimo existencial, a fim de lhe garantir não só o básico para a sua sobrevivência, como abrigo, saúde, alimentação e vestimentas, mas também lhe proporcionar lazer, educação, emprego, etc., sempre tendo como principal preocupação a pessoa, como veremos no subcapítulo a seguir.

2.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é a premissa maior de qualquer teoria do direito que se julgue de direito, é inerente ao ser humano, o distingue dos demais e é indisponível. Conforme a máxima Kantiana segundo o qual cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, esta é a essência da dignidade humana.⁶

A dignidade da pessoa humana representa verdadeira cláusula geral de proteção, é um macro-princípio pelo qual todos os outros irradiam, colocando a pessoa no centro do universo, é dizer, tudo em nome da pessoa humana.

A dignidade humana é o valor e princípio subjacente ao mandamento religioso que prega o respeito ao próximo, sua transposição dos planos religioso e ético, para o plano jurídico, ocorreu após a segunda Guerra Mundial, passando a figurar na declaração dos direitos humanos (1948), e nas constituições italiana, alemã, espanhola e na constituição brasileira de 1988, no seu artigo 1º, III, inclusive é fundamento de proteção do mínimo existencial⁷ que seriam garantias patrimoniais mínimas inerentes a condição de pessoa humana relacionada à esfera jurídica individual como bem esclarece Luiz Edson Fachin em sua obra Estatuto jurídico do patrimônio mínimo citado por Luís Roberto Barroso.⁸

Entretanto, cabe advertir que a hipertrofia do seu uso pode gerar seu enfraquecimento. Hoje a dignidade da pessoa humana tem sido utilizada em demasia para embasar toda e qualquer pretensão, o que gera o seu enfraquecimento no que referem a sua própria defesa. Devido a sua excessiva invocação em muitos casos em que a dignidade da pessoa humana deveria ser defendida de forma mais vigorosa devido a sua clara violação ela acaba sendo tratada de forma leviana e sem a necessária importância que lhe é devida.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.72.

⁷ Ibidem, p. 250 - 253.

⁸ FACHIN, apud, BARROSO, p. 253.

A irradiação do princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base dos direitos e das garantias fundamentais ganhou ainda mais força quando a aplicação dos direitos fundamentais passou também a valer para as relações privadas, que ficou conhecida como eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

2.2. A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma das maiores contribuições do Neoconstitucionalismo e do Neoprocessualismo foi o significativo aumento da abrangência dos direitos e garantias constitucionais. Passou-se a aplicar os direitos e as garantias fundamentais nas relações particulares, o que se chamou de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Cabe explicar que eficácia vertical consiste na oponibilidade em caso de ofensa realizada pelo Estado aos direitos fundamentais, ou seja, é a possibilidade do particular postular ao Estado juiz a reparação do seu direito fundamental violado pela administração pública.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais surgiu na década de cinquenta, após a Segunda Guerra Mundial, produzida e aplicada de forma inovadora pelo Tribunal Constitucional alemão.⁹ Os direitos fundamentais, que foram criados para proteger o indivíduo frente à força esmagadora do Estado, entram na esfera do direito privado, graças a força invasora atribuída a Constituição, regulando também as relações entre particulares.

O movimento de aplicação horizontal dos direitos fundamentais se deu em função do gigantesco poder adquirido por alguns particulares, empresas nacionais e multinacionais tão influentes e poderosas quanto alguns Estados, algumas até mais. Por esta razão foi necessária a expansão da aplicabilidade da esfera dos direitos e garantias fundamentais, para resguardar os direitos dos cidadãos nessa dinâmica atual das grandes corporações.

⁹ MOREIRA, op. cit., p. 118.

A eficácia horizontal, privada, externa ou em relação a terceiros consiste em analisar a possibilidade de postular em juízo, reparação ao particular pela violação de um direito fundamental violado por outro particular, ou seja, é que vincula o legislador e juiz “privados” aos direitos fundamentais.

Cabe mencionar que para o Neoconstitucionalismo e para o Neoprocessualismo, hoje até mesmo nas relações particulares entre pessoas sem tanta disparidade ou até mesmo sem nenhuma também se aplicação as proteções principiológicas da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, um condômino não pode receber uma penalidade sem ter direito a um devido processo administrativo e ao contraditório.

3. ACESSO À JUSTIÇA

Por mais sofisticado, atual e técnico que seja o ordenamento jurídico por mais inovadoras que sejam as metodologias e filosofias adotadas para a aplicação do direito de nada vale para a sociedade ou para o próprio direito se a justiça não for acessível.

O direito deve ser visto não como um sistema separado, o ordenamento jurídico inalterável e inatingível, ele deve ser mais um integrante do ordenamento social, ele deve compor e até unir o tecido social através do formalismo valorativo.

O artigo 5º, XXXV, da CFRB/88, diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁰. A Constituição Federal de 1988 nos garante a inafastabilidade do Judiciário, mas é através de leis infraconstitucionais, da doutrina e da jurisprudência que a apreciação do Poder Judiciário se torna possível, e ainda mais, se torna acessível de maneira clara, fácil e transparente.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 19 de junho de 2013.

O acesso à justiça não deve ocorrer só individualmente, no qual tivemos várias medidas adotadas para facilitar esse acesso, como a adoção do benefício da justiça gratuita, que permitiu as pessoas menos favorecidas de terem acesso à justiça, a possibilidade de em alguns casos específicos de ter acesso à justiça sem a presença de advogado, como nos Juizados Especiais Cíveis nas causas de valor inferior a vinte salários mínimos, além de outras medidas.

Os processos coletivos foram uma grande inovação no Direito, principalmente no que se refere ao acesso à justiça. Causas que se imaginavam muito difíceis, ou até impossíveis, de serem levadas ao Judiciário puderam ser apreciadas, apesar das muitas imposições, dos muitos requisitos exigidos para propositura das referidas demandas.

O acesso à justiça cresceu de maneira mais conservadora nos processos coletivos, é correto dizer que, a possibilidade de demandas coletivas já são por si só uma ampliação do acesso à justiça, mas essas ações populares deveriam ter os seus procedimentos e requisitos revistos para permitir que sejam mais e melhor utilizados pela sociedade.¹¹

A justiça para garantir que a sociedade tenha irrestrito acesso a ela deve sempre buscar a racionalização valorativa, a participação social e a simplificação dos seus atos e de si mesma. O Judiciário deve reduzir desde o rigor das formas dos seus atos ao das vestimentas, como também eliminar a utilização de vocabulário excessivamente rebuscado e técnico, para propiciar compreensão e aproximação de toda sociedade.

A população deve não só ter acesso à justiça, mas compreender as razões que o levaram a buscar o Judiciário, além de entender todos os atos e, principalmente, a decisão, a sentença proferida em resposta a sua busca à justiça. A resposta do Judiciário deve ser rápida, compreensível, justa e efetiva, o que traria a sociedade confiança e segurança na busca da justiça.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*: Volume I. Tradução e notas Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 387-392.

O acesso à justiça é uma parte do ordenamento social que deve englobar o acesso à educação, o acesso à saúde, o acesso ao lazer, e todas as atividades e direitos que permitam ao ser humano viver com dignidade.

4. CONCLUSÃO

O Neoprocessualismo ou qualquer metodologia principiológica adotada para estudar, interpretar e aplicar o processo deve sempre privilegiar a pessoa ao processo. O Direito Processual deve permitir a sociedade, seja individual ou coletivamente, o acesso ao Judiciário, não somente permitindo e facilitando o direito de ação, mas fazendo valer os direitos e garantias fundamentais, como a duração razoável do processo.

O acesso à justiça pode ser alcançado de maneira que a princípio pode nos parecer estranhas, mas que em um futuro de maturidade da sociedade pode ser alcançada, buscando a simplificação e a aceleração da resolução dos conflitos podemos adotar medidas de deslegalização, desformalização dos processos e até a desprofissionalização dos membros do Judiciário, o que resultaria em uma desjudicialização da justiça.¹²

No entanto, ainda devemos percorrer um longo caminho até conseguirmos resolver as nossas lides de maneira equilibrada e justa, sem a necessidade da atuação direta e preponderante do Poder Judiciário.

Na atualidade o melhor modo de vermos o Direito Processual Civil é através da lente do Neoprocessualismo, através do formalismo valorativo podemos chegar mais próximos de efetivar os direitos e as garantias fundamentais, além de propiciar um acesso à justiça mais amplo e efetivo, através de um devido processo legal que pode se tornar cada vez mais célere, paritário, acessível economicamente, justo e digno até atingirmos a maturidade almejada.

¹² CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*: Volume II. Tradução e revisão Hermes Zaneti Junior. Apresentação Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 173.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de junho de 2013.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade: Volume I*. Tradução e notas Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade: Volume II*. Tradução e revisão Hermes Zaneti Junior. Apresentação Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: ed. Sergio Antonio Fabris, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Bahia: Jus Podivm, 2012.

FACHIN, apud, BARROSO Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo, volume 1*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Neoconstitucionalismo: a invasão da constituição*. São Paulo: Método, 2008.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. São Paulo: Método, 2012.